

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5130916-62.2017.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : MARIO GONZAGA JACÓ
APELADA : MARIA APARECIDA FERREIRA GONZAGA
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
gab.fausto@tjgo.jus.br

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM BASE EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. QUANTUM ARBITRADO A MEDIDA QUE O AUTOR COMPROVA AS DILIGÊNCIAS PRATICADAS. RECONVENÇÃO. RETENÇÃO DE VALORES LEVANTADOS POR ALVARÁ A TÍTULO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 664 DO CC RELATIVA À ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. QUEBRA DE CONFIANÇA. 1. Nos termos do §2º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, é possível o arbitramento judicial de valores decorrentes de serviços advocatícios, ainda que a relação não tenha sido celebrada por contrato escrito. 2. Os honorários advocatícios serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observando-se os parâmetros mínimos estabelecidos na tabela emitida pelo Conselho Seccional da OAB de natureza orientadora. 3. Por analogia, os critérios adotados pelo §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, podem servir de substrato ao juízo de equidade do julgador para estipulação percentual dos honorários sobre o valor da condenação, proveito econômico e valor da causa 4. Não se aplica o direito de retenção de valores pautado no artigo 664 do Código Civil ao mandatário que, na condição de advogado, reteve indevidamente quantias que deveriam ter sido repassadas à mandante e que tampouco prestou contas, em violação à confiabilidade inerente à relação entre o patrono e seu cliente. **APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5130916.62.2017.8.09.0051, Comarca de Goiânia, sendo apelante Mário Gonzaga Jacó e apelada Maria Aparecida Ferreira Gonzaga.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente o apelo**, nos termos do voto do Relator. Fizeram sustentações orais, em sessão anterior, Dr. Mário Gonzaga Jacó, pelo apelante e Dra. Maria Jorge Badra, pelo apelado. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, os Desembargadores Norival Santomé e Sandra Regina Teodoro Reis, que também presidiu o julgamento.



Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 28 de setembro de 2021.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo à sua análise.

Consoante relato, **MARIO GONZAGA JACÓ** interpôs o presente recurso contra sentença proferida nos autos da ação de arbitramento de honorários movida em desfavor de **MARIA APARECIDA FERREIRA GONZAGA**. Ademais, verifica-se reconvenção proposta pela requerida, a título de ação de restituição.

O autor, ora apelante, requereu o arbitramento de honorários decorrente dos serviços advocatícios prestados em favor da apelada na ação de cobrança nº 0108796.13.2014.8.09.0085 e na execução nº 0203065.15.2015.8.09.0051.

Cabe salientar que a relação não foi celebrada apenas verbalmente.

No que diz respeito à ação de cobrança, pede arbitramento em 10% sobre o valor da causa, mais 5% relativo à interposição de recurso. Em relação à ação de execução, alega que ficou acertado entre as partes o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser feito pagamento com o produto do desbloqueio da quantia bloqueada nos autos de execução.

A requerida, por seu turno, apresentou reconvenção. Pugnou fossem restituídos valores levantados pelo causídico nos autos da execução, no importe de R\$ 7.234,22 (sete mil e duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), porém que foram indevidamente retidos sem qualquer prestação de contas.

O magistrado de primeira instância declarou parcialmente procedente o pedido de arbitramento de honorários, e os fixou em R\$ 4.999,32 (quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e trinta



e dois centavos).

O julgador considerou o trabalho nos dois processos, os quais conglobam petições avulsas; apresentação de contestação; exame do conteúdo dos autos; acompanhamento de cliente em audiência e contrarrazões a recursos cíveis, atribuindo valor a cada ato conforme tabela da OAB.

No mesmo ato, condenou o reconvindo a pagar R\$ 7.234,22 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) à reconvinte, por reconhecer indevida a retenção dos valores desbloqueados na ação executória.

O autor e reconvindo apresenta apelação ao evento nº 85, oportunidade em que alega não observados o artigo 22 da Lei nº 8.906/94 e o disposto no §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Pugna seja a apelada condenada a pagar honorários a razão de 20% sobre os valores das causas.

Discorre acerca de omissões quanto ao arbitramento dos honorários, quais sejam: viagens realizadas a Mozarlândia; consultas presenciais; diligência avulsa ao cartório judicial da mencionada cidade e acompanhamento do recurso perante o Tribunal de Justiça de Goiás.

Ao fim, pede improcedência da reconvenção com amparo no artigo 664 do Código Civil, que dispõe sobre a possibilidade do mandatário reter valores produtos do seu exercício para fins de pagamento.

Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do direito, no que diz respeito ao pleito de arbitramento e da reconvenção.

Destaco que, em que pese relevantes as razões do apelo, inverteo a ordem apresentada para analisar, primeiramente, os argumentos referentes à procedência do pleito traçado na reconvenção e reiterados em contrarrazões ao presente impulso, passando logo após à análise dos pedidos afetos ao arbitramento.

1. Reconvenção.



Do compulsu dos autos se verifica que o autor reteve para si o numerário de R\$ 7.234,22 (sete mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) oriundo dos autos de nº 203065.15.2015.809.0051.

Alega que a retenção foi em razão de pagamento parcial de honorários devidos e que as partes haviam concordado em pagar parte dos honorários com o produto do desbloqueio.

Ademais, o apelante pede a improcedência da reconvenção porquanto entende que sua conduta está amparada pelo artigo 664 do Código Civil, que dispõe:

Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.

Entretanto, o apelante não faz qualquer prova de suas alegações. Não demonstra que foram prestadas contas sobre o desbloqueio ou de que as partes concordaram e compensar os valores.

A apelada, por sua vez, junta declaração do cônjuge cujo teor demonstra que em nenhum momento essas tratativas foram feitas entre o apelante e a apelada (evento nº 21 – declaração1.pdf).

A propósito, o causídico fora repreendido pelo órgão de classe em representação ético disciplinar decorrente do ato, conforme Processo Disciplinar nº 2017/02611 juntado pela apelada (Evento nº 67).

Segundo jurisprudência consolidada, a retenção de valores pelo advogado, sem a devida prestação de contas, configura ato ilícito. Nesse sentido, é certo que a disposição do artigo 664 do Código Civil, na forma alegada pelo apelante, não se coaduna de maneira plena com o exercício da atividade do advogado.

Nesse sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Quebra da Lealdade e da Boa-fé objetiva. É cediço que o advogado, enquanto profissional liberal, submete-se aos ditames do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), do Código de Ética e Disciplina da OAB, devendo observar, entre outros princípios, o da transparência, da lealdade e da boa-fé objetiva. II - Responsabilidade civil do advogado. Caracterização. Retenção indevida de valores. A presença dos requisitos da responsabilidade civil - ato ilícito culposo ou doloso, dano e nexa de causalidade entre o ato e o dano - é inconteste na presente ação, tendo o Apelante admitido que o valor do acordo



realizado na ação trabalhista e depositado em sua conta não foi integralmente repassado ao Apelado. (1ª CC, AC nº 5362236-49, **Relª. Desª. REINALDO ALVES FERREIRA**, DJe de 03/05/2021).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO. **RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PELO ADVOGADO**. COMPROVAÇÃO. FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO. ABALO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRIGIDOS. 3. Na situação sub examine, o lastro probatório constante dos autos demonstra que o réu, na condição de advogado, reteve indevidamente quantias que deveriam ter sido repassadas à autora, em clara desconformidade com o contrato verbal firmado entre as partes. 4. A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (4ª CC, AC nº 0083229-02, **Relª. Desª. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**, DJe de 11/03/2021). Destaquei.

Não resta, portanto, ensejo para reforma da decisão neste ponto. Nestes termos, mantenho a condenação à restituição do valor de R\$ 7.234,22 (sete mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme correção monetária pelo INPC, desde a data do levantamento do alvará, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação na reconvenção. Ademais, mantenho compensação sobre os créditos devidos.

2. Arbitramento de honorários.

A ação de arbitramento de honorários objetiva o julgamento do valor do serviço executado pelo prestador, definido por meio de sentença de cunho condenatório mediante análise das circunstâncias concretas apresentadas pelos contendores.

Em decorrência da ausência de acordo escrito, que demonstre de maneira inequívoca os termos contratados, resta à parte interessada buscar a atividade judicante com fito de ver devidamente cumprida a contraprestação pelos préstimos realizados.

É o que dispõe o artigo 596 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Aliás, o art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/1994 estabelece que:



Art. 22. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Sobre o dispositivo específico, o ilustre jurista Paulo Lobo discorre que:

Os honorários serão fixados por arbitramento judicial, quando não forem convencionados previamente. O arbitramento não se confunde com arbitrariedade do juiz, que deverá observar parâmetros que a própria lei fixou. O limite mínimo é a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Há dois outros parâmetros, que não são os únicos, a ser levados em conta pelo juiz:

I — A compatibilidade com o trabalho realizado, dentro ou fora do processo judicial, incluindo: o tempo, a proficiência, a quantidade e qualidade das peças produzidas, a média da remuneração praticada pelos profissionais em casos semelhantes, a participação de mais de um profissional, as despesas e deslocamentos realizados pelo advogado.

II — O valor econômico da questão, relativo ao qual se estipule uma percentagem, segundo a média praticada no meio profissional.

[Lôbo, P. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. Editora Saraiva, 2019] (g/n)

2.1. Das despesas com viagens e honorários pela atuação em sede recursal.

O apelante afirma que o arbitramento judicial não ponderou corretamente as seguintes diligências: três viagens realizadas a Mozarlândia; consultas avulsas; diligências ao cartório judicial em Mozarlândia (GO) e serviços de acompanhamento do recurso perante o Tribunal de Justiça de Goiás.

Inicialmente, ressalto que a irresignação do apelante não merece prosperar em sua totalidade.

De fato, o autor apenas alega a realização das viagens e diligências avulsas, porém, não apresenta qualquer prova, nem mesmo sob o trâmite da instrução processual. Inexiste nos autos documentos que comprovem e assinalam com exatidão o custo das viagens e diligências empreendidas.



Ademais, é prática recorrente da advocacia a contratação dos serviços de correspondentes, inclusive para realização de diligências de forma pontual, o que possui o condão de reduzir sobremaneira os custos da atividade em foro distante do local do estabelecimento profissional do causídico.

No que diz respeito ao acompanhamento do recurso, este ponto será devidamente considerado no tópico.

Nessas circunstâncias, dá-se manutenção à desconsideração dos valores cobrados decorrentes das alegadas diligências e viagens.

Para o mais, “os valores recomendados pela entidade profissional – OAB – não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários”(AgRg no REsp 664.050/RS, STJ - AgInt no REsp 1751304-SC, AgInt no AREsp 1033446-SP, AgInt no REsp 1891971-SP).

Os parâmetros adotados pela tabela da OAB são apenas orientadores, de forma a dar substrato ao juízo de equidade do julgado, sendo vedada apenas a valoração a menor.

Aliás, não se pode perder de vista que a tabela tanto indica valores mínimos quanto percentuais mínimos, estes últimos, que julgo de maior adequação, considerando-se a proporcionalidade e razoabilidade.

Desta feita, é mais acertado impor a verba honorária mediante fixação de percentuais sobre o valor base, calculando-se o devido pelo trabalho realizado em primeira instância e acréscimo proporcional pelo efetuado em sede recursal.

Passo, então, à análise dos percentuais incidentes e sua escoreta base de cálculo.

2.2. Do arbitramento relativo aos processos nº 0108796-13.2014.8.09.0085 e nº 203065.15.2015.809.0051

Inicialmente, compreendo que a partir da narrativa da autora em sua exordial, o valor arbitrado seria 15% sob o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil), considerando dedução de 50%, mais R\$5.000,00 (cinco mil reais) decorrentes do desbloqueio de verbas nos autos de execução. Portanto, nos termos alegados, restaria quantia devida de R\$12.875,00 (doze mil oitocentos e setenta e cinco reais)



Em consulta aos autos de nº 0108796-13, outrora tramitado na comarca de Mozarlândia, verifica-se que o autor patrocina defesa em nome de Maria Aparecida Ferreira Gonzaga e Josias Gonzaga Cardoso em causa cujo valor é R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

A defesa foi inicialmente proposta em 08 de abril de 2013 com trânsito em julgado em 18 de agosto de 2017.

Observa-se que apresenta: contestação à ação de cobrança (fls. 74); com êxito em primeiro grau (fls. 115-116), inclusive com arbitramento de honorários em R\$3.000,00 (três mil reais); contrarrazões à apelação (fls. 131-135); também com êxito.

Apenas esses elementos fáticos foram catalogados em exame das ações de arbitramento, ao passo que todos os outros pontos assinalados pelo autor como “omissos” não foram devidamente comprovados.

Na sentença combatida, que considerou outros aspectos, foi arbitrado apenas valor de R\$ 6.368,85 (seis mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), o que não guarda proporção com o valor e proveito econômico da causa.

Sob o juízo de equidade, apenas estas atividades não traduzem a ampla atividade advocatícia, ainda mais quando se observa o êxito em ação com valor estimado em mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), também em grau recursal.

Nesse cenário, arbitro honorários devidos do processo de cobrança em 10% sobre o valor da causa e 5% sobre atuação em segundo grau, conforme pedido pelo autor na inicial, bem como em amparo aos indicativos da tabela da OAB/GO, cabendo à apelante arcar com apenas 50% sobre o valor arbitrado.

Portanto, resta-se valor liquidado na importância de R\$7.875 (sete mil e oitocentos e setenta e cinco reais) referente à atuação na ação de cobrança, processo nº 0108796-13, devido ao causídico, já deduzido 50% do valor total.

Em consulta aos autos de nº 203065.15.2015.809.0051, que tramitou perante a 4ª Vara Cível, verifica-se: interlocutória impugnando valores bloqueados (fls. 80-83), em sequência, decisão acatando a impugnação (fls. 102-104).



É bem verdade que o apelante alega ter sido acordado o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em decorrência dessa atuação. Todavia, não produz qualquer prova apta a consignar o alegado acordo entre as partes.

Nesse cenário, observa-se o juízo de equidade para arbitramento conforme disposto no §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, por analogia.

O proveito econômico da atividade é estimado pelo valor desbloqueado, qual seja de R\$ 7.234,22. Sendo assim, fixo quantia devida em apenas 10% a ser integralmente paga pela apelada, ou seja, no valor de R\$ 723,42 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos).

Portanto, arbitro valor final devido pela apelada no importe de R\$8.598,42 (oito mil e quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data deste provimento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Por outro lado, considerando manutenção reconvenção nos termos já explicitado, cuja restituição devida é de R\$ 7.234,22 (sete mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), mantenho compensação decretada em primeiro grau, devendo este valor ser subtraído do valor devido à reconvenida.

2.3. Base de cálculo da verba honorária- valor da condenação.

Nota-se que o apelante demonstra irresignação quanto ao arbitramento dos honorários, estes aplicados sobre o valor da condenação, conforme a sentença, porém que deveriam ser aplicados sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, art. 85, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar. Muito embora menciona-se o § 2º, art. 85, a referida norma vai de encontro à demanda do apelante. Veja-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:”



Ora, resta claro após breve leitura da norma a possibilidade de condenação sucumbencial sobre o valor atualizado da causa apenas quando impossível mensurar o valor da condenação.

Em outras palavras, tem **caráter subsidiário** em relação aos outros dois critérios principais. Conforme o caso, é plenamente verificável o valor da condenação, sendo necessária a manutenção desse critério.

A fim de evitar controvérsias outras, esclareço que o provimento parcial do apelo, nos moldes obstinadamente explicados no tópico anterior, tem o condão de nivelar a sucumbência, todavia, ainda assim me ocupei da vertente discussão em razão da importância de bem traçar o parâmetro do arbitramento (valor da condenação ou o atualizado da causa).

De confluência com o exposto, já conhecido o apelo, **PROVEJO-O PARCIALMENTE** para, reformando a sentença:

Acolher parcialmente o pedido inicial a fim de condenar a apelada ao pagamento de R\$8.598,42 (oito mil e quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data deste arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Considerando a sucumbência recíproca na ação de arbitramento, fixo honorários sucumbenciais a serem arcados por cada litigante em 15% (quinze por cento) sobre o quantum condenatório da respectiva ação.

Por outro lado, no que diz respeito ao pleito da reconvenção, também corrijo para:

Manter condenação ao apelante à restituição do valor de R\$ 7.234,22 (sete mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme correção monetária pelo INPC, desde a data do levantamento do alvará, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação na reconvenção.

Manter a condenação decidida pelo juiz a quo, todavia, corrijo, de ofício, a verba sucumbencial a fim de imputá-la unicamente ao autor reconvindo a razão de 15% (quinze por



cento) sobre o quantum condenatório da respectiva ação.

Manter autorização para compensação dos créditos, nos termos do art. 368 do Código Civil

Ressaltar, todavia, a inexigibilidade perante o autor em razão da gratuidade da qual goza.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

